

PORTARIA Nº 2.230, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83 inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vis

ta o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 1º, incisos II, IV, V, VI, § 2º, e com os artigos 2º e 3º, todos da Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta no Processo IBAMA nº 28341.00893/90-90, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para o exercício da pesca na Baía Hidrográfica do Rio São Francisco.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por Baía Hidrográfica do Rio São Francisco, o Rio São Francisco, seus afluentes, lagos, lagoas marginais e reservatórios.

Art. 2º - Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

I - redes de arrasto de qualquer natureza;

II - fisga, gancho e garatôia;

III - arpão e flecha;

IV - armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

V - aparelhos de mergulho;

VI - quaisquer outros aparelhos, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Portaria.

Art. 3º - Permitir, na pesca profissional, no trecho compreendido entre as cabeceiras do Rio São Francisco e a Barragem do Reservatório de Paulo Afonso, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros);

II - tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);

III - tarrafa para captura de iscas com malha de 50mm (cinquenta milímetros) e altura de 2m (dois metros);

IV - linha de mão, caniço simples, molinete e espinhel.

Parágrafo Único - No Reservatório de Três Marias é permitido o uso de rede de emalhar com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros);

Art. 4º - Permitir, na pesca profissional, no trecho compreendido entre a Barragem do Reservatório de Paulo Afonso e a Foz do Rio São Francisco, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 100mm (cem milímetros);

II - tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);

III - tarrafa para captura de iscas com malha de 20mm (vinte milímetros) e altura de 2m (dois metros);

IV - linha de mão, caniço simples, molinete e espinhel;
V - covo para captura de camarão;
VI - covo para captura de pitu (Macrobrachium carcinus), com espaçamento entre talas de 15mm (quinze milímetros).

Parágrafo Único - Na captura de pilombeta (Anchoviella sp) é permitido o uso de rede de emalhar com malha de 20mm (vinte milímetros).

Art. 5º - Para efeito de mensuração das redes e tarrafas cita das nesta Portaria, define-se o tamanho de malha como sendo a medida tomada entre nós opostos de malha esticada.

Art. 6º - Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 da largura do ambiente aquático.

Art. 7º - Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

I - a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II - a montante e a jusante de barragens, nas áreas de segurança definidas pelas empresas proprietárias ou concessionárias das referidas barragens;

III - a menos de 200m (duzentos metros) da confluência do Rio São Francisco com os seus afluentes.

Art. 8º - Proibir a pesca profissional, por tempo indeterminado e sob qualquer modalidade, nos seguintes locais:

I - Rio das Velhas e seus afluentes, desde as suas cabeceiras até a desembocadura no Rio São Francisco;

II - Rio Paraopeba e seus afluentes, desde as suas cabeceiras até o limite com o Reservatório de Três Marias.

Art. 9º - Proibir a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

mandi	<u>Pimelodus sp</u>	15cm
dourado	<u>Salminus brasiliensis</u>	60cm
pescada	<u>Plagioscion squamosissimus</u>	25cm
surubim	<u>Pseudoplatystoma coruscans</u>	80cm
piau verdadeiro	<u>Leporinus elongatus</u>	30cm
pirã	<u>Conorhynchus conirostris</u>	45cm
pacu	<u>Myleus micans</u>	40cm
corvina	<u>Pachyurus francisci</u> e <u>Pachyurus squamipinnis</u>	25cm
pacamã	<u>Lophosilurus alexandri</u>	40cm
curimatã pacu	<u>Prochilodus marggravii</u>	40cm
matrinxã	<u>Brycon lundii</u>	22cm
curimatã, curimatã-pioa	<u>Prochilodus affinis</u>	30cm

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número total de animais capturados com comprimentos inferiores aos estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 10. - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 11. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as portarias nos N-439, de 11 de dezembro de 1969, N-006, de 30 de março de 1981, N-009, de 07 de maio de 1981, N-074, de 24 de abril de 1985, N-029, de 31 de novembro de 1988, todas da extinta SUDEPE, e as portarias nº 147, de 13 de abril de 1989, e 255, de 15 de maio de 1989, do IBAMA.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ
Presidente